



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721757/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.082 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MACIEL ARTES E PROJETOS CULTURAIS LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/BHE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - COMPROVAÇÃO

O valor retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, admitindo-se que a confirmação seja feita com base nas informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/10) para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, multa de ofício de 112,50% e juros de mora, abrangendo fatos geradores compreendidos no ano-calendário de 2006 (exercício 2007).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/38), foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para as intimações expedidas, manifestações do contribuinte no curso da ação fiscal e diligências realizadas em empresas que contrataram a prestação de serviços do contribuinte fiscalizado, além das justificativas para o arbitramento do lucro e para o agravamento da multa de ofício, quais são, a não apresentação dos livros contábeis após reiteradas intimações e a falta de atendimento à intimação fiscal.

Em seguida, a autoridade fiscal discorreu a respeito da apuração da receita bruta, tendo enfatizado aspectos acerca do IRRF, identificando ainda as tabelas de apuração que integram o termo fiscal às fls. 39/47.

Os demais documentos que fundamentaram a exigência fiscal constam das fls. 48/333.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 335/340, aduzindo, em resumo, que: **(i)** não concorda com o presente auto de infração, já que os valores de IRRF destacados nas notas fiscais não foram considerados, tendo salientado que, em relação a todas as notas fiscais emitidas, ainda que sem destaque do IRRF, os valores foram devidamente retidos no recebimento; **(ii)** recebendo o contribuinte o valor líquido da NF, ou seja, o valor total menos o IRRF, a responsabilidade por seu recolhimento é das empresas tomadoras de serviços, tendo este conceituado órgão os instrumentos legais para devida apuração. Caso não tenha havido o recolhimento, assevera que é também competência do órgão a cobrança dos respectivos tomadores de serviços, sendo que, caso não sejam considerados tais valores, ficará caracterizada a bitributação, trazendo prejuízos ao contribuinte, principalmente em relação às notas fiscais emitidas para fundações; e, por fim, **(iii)** requer sejam considerados todos os valores retidos de IRRF, os quais devem ser abatidos dos valores devidos a título de impostos e contribuições, bem como a emissão de novo auto de infração com as correções devidas.

À fl. 338 consta a memória de cálculo, contendo a indicação do mês de referência, do valor dos serviços e do IRRF.

Às fls. 341/342 foi juntada documentação pertinente à intimação para que o impugnante prestasse esclarecimentos sobre os valores questionados, sendo que o contribuinte não se manifestou a respeito, consoante despacho de fl. 343.

A 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte manteve o lançamento, entendendo que o valor retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, admitindo-se que a confirmação seja feita com base nas

informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) ou, no caso de retenção feita por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, através de comprovante emitido pela fonte pagadora ou o DARF correspondente ao recolhimento.

Na falta desses documentos, não haveria como apropriar supostos valores retidos com base apenas nas notas fiscais de emissão do contribuinte.

Diante disso, o contribuinte apresenta sucinto recurso voluntário (fls. 364/365), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Compulsando os autos, encontro à fl. 338 planilha mediante a qual o contribuinte pretende demonstrar os valores a serem deduzidos, diante das retenções sofridas na fonte pela prestação de serviços.

Contudo, não é possível verificar os assentamentos contábeis da interessada onde estivesse registrado o recebimento pelo valor líquido, as retenções sofridas nas contas apropriadas e a posterior redução dos valores a recolher de cada tributo mediante o encontro de contas.

Aliás, a falta de apresentação de livros fiscais e contábeis, bem assim como o fato de não ter prestado os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, ensejou a aplicação da multa agravada, conforme disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996.

Também não foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras ou os comprovantes de recolhimento, razão pela qual, o procedimento de fiscalização considerou apenas os valores dos registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF).

Diante do exposto, entendo que a planilha apresentada pelo Recorrente fica esvaziada, sem qualquer força probatória.

Cabia ao Recorrente apresentar prova de suas alegações, o que não foi feito. Dessa forma, não se há de acolher o alegado direito creditório sem maiores e mais robustas provas de sua existência.

Transcrevo a seguir, e faço minhas, as razões de decidir do acórdão *a quo*:

Conforme evidenciado, a autoridade fiscal considerou as retenções do imposto estritamente com base nas informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pelas fontes pagadoras, cujos documentos foram

anexados às fls. 259/271, retratando retenções feitas sob os códigos 1708 e 8045.

Note-se que o imposto retido na fonte sob o código de receita 1708, é devido nos casos de rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (art. 3o do Decreto-lei nº 2.462, de 1988; art. 649 do RIR/1999 e ADN Cosit nº 9, de 1990).

Por sua vez, a retenção do imposto sob o código de receita 8045, se prende à determinação do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, segundo o qual se sujeitam ao desconto do imposto de renda, na alíquota especificada pela Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; II - por serviços de propaganda e publicidade.

Também é importante salientar que, segundo o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na situação em comento, como o contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção do imposto emitidos pelas fontes pagadoras, está correto o procedimento fiscal ao apropriar os valores de acordo com as Dirf.

No que diz respeito às fundações, determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da CSLL, da Cofins e do PIS.

De acordo com o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, o órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Como forma alternativa de comprovação da retenção, prevê o § 1o da referida IN que poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este

contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

Portanto, também nesse caso somente é possível a dedução das retenções se o contribuinte apresentar o comprovante emitido pela fonte pagadora ou o Darf correspondente ao recolhimento, sendo que o aproveitamento da retenção deverá ser proporcional ao percentual devido a cada tributo, segundo o código de receita especificado.

Como o contribuinte não apresentou os comprovantes emitidos pela fonte pagadora nem os Darf pertinentes, na falta da Dirf atestando a retenção, identificando o código de receita e o valor retido, não há como deduzir os valores postulados.

É importante salientar ainda que a nota fiscal emitida pelo próprio autuado, contendo ou não o destaque da retenção na fonte, não constitui documento hábil para a comprovação da efetividade da retenção, uma vez que o documento, a teor da legislação citada, deve ser emitido pela fonte pagadora e não, obviamente, pelo próprio beneficiário dos recursos.

Além disso, nessa situação, não é possível verificar o código de receita, necessário para se aferir o percentual retido proporcionalmente a cada tributo, no caso de retenção conjunta.

Finalmente, aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidas de multa de ofício agravada e dos juros de mora pertinentes.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá